



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.024040/99-30
Recurso n.º : 301-122528
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA –
COMPROVAÇÃO - REGIMENTO INTERNO.

Na hipótese de que trata o inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente. Não atendido tal pressuposto, é inadmissível o Recurso Especial, não podendo ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10166.024040/99-30
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

Recurso n.º : 301-122528
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Recorrida : 1ª.CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima indicada, conforme se contata do Acórdão nº 301-29.651, de 22/03/2001, para fins de excluir da exigência a multa de mora lançada, de acordo com a Ementa que em parte se transcreve :

“SUJEITO PASSIVO DO ITR.

....

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

.....

MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.”

Insurgiu-se então a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, que em Recurso tempestivo (fls. 90/94), pretende a reforma do referido Acórdão, com a finalidade de que seja restabelecida a multa de mora originalmente aplicada ao Contribuinte, sob fundamento de que a decisão proferida pela C. Câmara *a quo* está

Processo n.º : 10166.024040/99-30
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

fora dos limites da lide, ou seja, **extra petita**, uma vez que a TERRACAP em momento algum se insurgiu contra a cobrança da multa de mora.

Trouxe, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.002, de 08.11.2001, proferido pela C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, na parte relacionada ao litígio aqui definido (multa de mora – julgamento **extra petita**), diz o seguinte:

“(…)

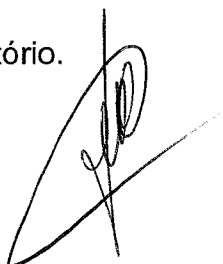
MULTA DE MORA

É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.”

Regularmente notificada do Recurso Especial em comento, conforme documentos às fls. 111/112, a Contribuinte não se manifestou a respeito.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência regulamentar da D. Procuradoria (fls. 115), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o DESPACHO de fls. 116, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10166.024040/99-30
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

VOTO

Conselheiro Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, para conhecimento do Recurso Especial de que se trata.

No que diz respeito ao prazo para sua apresentação, fácil é de se concluir pela tempestividade do mesmo, uma vez que a ciência do Acórdão atacado pela I. Recorrente deu-se no dia 28.02.2003 (rodapé de fls. 95), tendo sido dado entrada no Recurso, na secretaria do 3º Conselho, ainda no mesmo dia (carimbo com recibo e assinatura no doc. De fls. 96).

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial estabelecida no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim no art. 32, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998 e posteriores alterações, entendo que a I. Recorrente não logrou fazer a devida comprovação.

Com efeito, em momento algum o R. Acórdão atacado entra no tema objeto do Recurso Especial, ou seja, da possibilidade ou não de se excluir a multa de mora, ou qualquer outra parte da exigência, sem que a Contribuinte tenha formalizado tal pedido.

Não se discutiu, efetivamente, a questão do julgamento **ultra**, **extra**, ou **infra petita**, como entendeu a D. Procuradoria recorrente.



Processo n.º : 10166.024040/99-30
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

Levando-se em consideração o Acórdão paradigma trazido à colação pela Recorrente, pode-se concluir que a divergência jurisprudencial só estaria caracterizada se o Acórdão recorrido houvesse estampado entendimento no sentido contrário à do referidos Acórdão, ou seja, de que seria possível excluir a multa de mora mesmo não tendo sido objeto do pedido pela Contribuinte; de que é possível o julgamento extra petita, o que não aconteceu no presente caso.

Assim sendo, em que pese a respeitável fundamentação desenvolvida pela I. Recorrente em sua Apelação em epígrafe, forçoso se torna reconhecer que não logrou atender ao que determina o Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que o Acórdão trazido à colação como paradigma não contempla entendimento divergente daquele contido no R. Acórdão recorrido.

Como é sabido, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, assim dispõe:

“Art 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - ...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

“Art. 7º ...

...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado....., e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

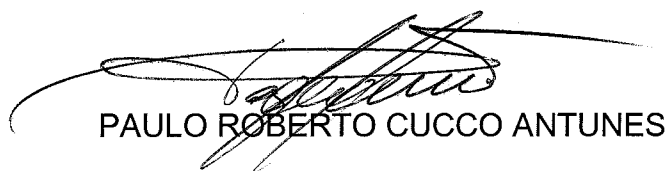


Processo n.º : 10166.024040/99-30
Acórdão n.º : CSRF/03-04.236

Por todo o exposto, alternativa não resta a este Relator senão a de propor que não se conheça do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por ausência de um dos indispensáveis pressupostos de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

